

STF SUSPENDE NOVAMENTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA DA FENASPS SOBRE A GEAP

Após três semanas aguardando a votação do mandado de Segurança nº. 25855, impetrada pela FENASPS e demais entidades, que garante a celebração de convênios com Órgãos do Serviço Público Federal e a manutenção de todas as Patrocinadoras existentes hoje na Fundação, tal decisão visa a derrubada dos efeitos do Acórdão 458/04, proferido pelo Tribunal de Contas da União, que restringiu os convênios somente aos Órgãos Instituidores, ou seja, Ministério da Saúde, Previdência, DATAPREV e INSS.

Ao final da leitura do relatório, o Ministro Carlos Brito, defendeu a manutenção de todos os convênios existentes hoje na GEAP e ainda poderá firmar novos convênios desde que sejam com os Servidores Públicos Federais, sem nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Diante da manifestação da Ministra Carmem Lúcia, contrária ao voto do relator, o Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vistas ao processo.

A FENASPS continuará mobilizando os Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a justiça prevaleça e não sejam colocadas em riscos mais de 250 mil vidas.

Brasília, 15 de outubro de 2009.

Diretoria Colegiada/FENASPS

DOCUMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA, ABAIXO:

SILVA, LOCKS FILHO, PALANOWSKI & GOULART – ADVOGADOS ASSOCIADOS
TRINDADE & ARZENO – ADVOGADOS ASSOCIADOS
PAESE, FERREIRA, KLIEMANN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
JOSILMA SARAIVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA FENASPS

STF INICIA JULGAMENTO DO CASO GEAP

O Supremo Tribunal Federal deu início, nesta quinta-feira, dia 15, ao julgamento do Mandado de Segurança nº 25,855, em que são impetrantes a FENASPS, a CONDSEF, e dezenas de outras entidades nacionais e estaduais representativas dos servidores federais.

A ação tem por objetivo ver reconhecida a ilegalidade do Acórdão nº 458/2004, do Tribunal de Contas da União, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Direta, autarquia e fundacional, à exceção daqueles que constam como originários instituidores da GEAP (Ministério da Saúde, Ministério da Previdência Social, INSS e DATAPREV), de celebrarem convênio com a referida Fundação, para a prestação de serviços de saúde complementar de que trata o artigo 230, da Lei nº 8.112/1990.

Afirma o TCU que o fato de a GEAP não assegurar a participação, em seu Conselho Deliberativo, de todos os órgãos e entidades que com ela celebraram convênios nos últimos anos, desnaturaria a classificação da entidade como de autogestão em saúde suplementar, com o que ficaria inviabilizada a celebração de convênios, devendo as referidas instituições abrirem processo de licitação para a contratação de entidade prestadora dos serviços de saúde em questão.

A liminar havia sido deferida pelo Relator, Ministro Carlos Britto, em 6 de março de 2006, passando o Supremo, agora, a apreciar o mérito da demanda.

Do Voto apresentado hoje pelo Ministro-Relator, Carlos Ayres Britto, que teve início com uma longa e esclarecedora incursão pelo histórico de criação da GEAP, extrai-se que Sua Excelência comunga dos seguintes pontos de vista:

- a) advoga a plena possibilidade de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal celebrarem convênios com entidades sem fins lucrativos, organizadas na forma de autogestão e que assegurem a gestão participativa;
- b) que a prestação de saúde na forma do artigo 230, da Lei nº 8.112/1990 é de *interesse público*, em face do princípio constitucional da *eficiência*;
- c) que o conceito de "autogestão" expressa a idéia de que os próprios servidores interessados podem constituir – e gerir - uma "associação civil" com o fim de prestar de serviços de saúde suplementar a eles próprios e seus familiares, afirmando ter sido este o caminho adotado em 1990, quando da criação da Fundação GEAP;
- d) que a idéia de autogestão não impede a gestão participativa dos órgãos e entidades do Poder Público, o que se mostra conveniente e necessário na medida em que recursos públicos são carreados para tais entidades;

SILVA, LOCKS FILHO, PALANOWSKI & GOULART – ADVOGADOS ASSOCIADOS
TRINDADE & ARZENO – ADVOGADOS ASSOCIADOS
PAESE, FERREIRA, KLIEMANN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
JOSILMA SARAIVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao final, contudo, Sua Excelência reconhece que o Acórdão do TCU não estaria de todo equivocado, na medida em que a GEAP (tal qual encontra-se atualmente redigido seu Estatuto), não cumpriria rigorosamente os pressupostos necessários à sua classificação como entidade de autogestão em saúde suplementar, porquanto contaria a Fundação com mais de 80 órgãos e entidades a ela conveniados, enquanto o referido Estatuto prevê assento em sua instância deliberativa máxima – o CONDEL – de representantes de apenas 3 (três) destes convenientes.

Conclui o Ministro Relator, então, que em relação aos órgãos e entidades que são originais instituidores da GEAP (Ministério da Saúde, Ministério da Previdência, INSS e DATAPREV) não há qualquer ilegalidade, podendo ser mantidos e renovados os convênios em vigor.

Já em relação aos demais órgãos e entidades da Administração Federal, Sua Excelência invoca a aplicação do princípio constitucional da *confiança nos atos da Administração*, para concluir que mesmo não tendo estes convênios sido celebrados de forma regular (em face da sua visão sobre a atual constituição da GEAP como entidade de autogestão, conforme já mencionado), tais avenças teriam sido firmadas com a intervenção do Poder Público, que agiu como verdadeiro intermediário entre os servidores e a Fundação em tela, do que resultaria a evidente **boa-fé** dos servidores na sua celebração, o que implicaria na necessária manutenção dos mesmos e até mesmo na sua renovação.

E termina o Relator - no deferimento parcial da segurança – determinando à GEAP que promova alterações em seu Estatuto, de sorte que os assentos dos membros do CONDEL sejam preenchidos por eleições realizadas entre todos os servidores vinculados a todos os órgãos e entidades que mantêm convênio com a GEAP, entendendo ser esta a forma de assegurar a efetiva participação de todos na gestão, com o que estaria finalmente caracterizada a Fundação como entidade de autogestão em saúde suplementar.

Após a apresentação do Voto pelo Relator, votou a Ministra Carmén Lucia, pelo denegação da segurança, ao argumento de que se o Ministro relator reconheceria acerto no Acórdão do TCU no tocante à imperfeita constituição da GEAP como entidade de autogestão, então esta não poderia celebrar convênios com órgãos e entidades que não sejam seus originais instituidores e não tenham assento no CONDEL.

Em seguida o Ministro Ricardo Lewandowsky pediu vistas dos autos, o que remete a decisão final para data ainda não definida.

Brasília, 15 de outubro de 2009.

ORIGINAL ASSINADO
Luis Fernando Silva – advogado
Josilma Saraiva - advogada